



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

SENTENÇA

Processo nº: 0583574-33.2024.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Wilson Miranda Lima

Requerido: Alex Mendes Braga

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E DIFAMATÓRIAS. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada por Governador do Estado em face de jornalista responsável por portal de notícias, visando à remoção de matérias alegadamente falsas e ofensivas publicadas no portal, bem como à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em definir se as matérias jornalísticas publicadas pelo réu extrapolaram os limites da liberdade de expressão e de imprensa, caracterizando abuso de direito pela veiculação de informações inverídicas e difamatórias, violando direitos da personalidade do autor.

III. Razões de decidir 3. A liberdade de expressão e de imprensa, embora goze de posição preferencial, não é absoluta, encontrando limites nos direitos da personalidade, igualmente fundamentais. 4. A divulgação reiterada de informações falsas e difamatórias sobre o autor, comprovada por documentação acostada aos autos, configura abuso no exercício da liberdade de imprensa, extrapolando a crítica legítima a agente público. 5. Caracterizado o abuso de direito, impõe-se a responsabilização civil do ofensor, mediante obrigação de remover o conteúdo ofensivo e indenização por danos morais, sem que isso configure censura prévia.

IV. Dispositivo e tese 6. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa, embora goze de posição preferencial, encontra limites nos direitos da personalidade. 2. A divulgação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

informações falsas e difamatórias configura abuso de direito, ensejando obrigação de remover o conteúdo ofensivo e indenização por danos morais."

(TJAM. 22ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. PROCESSO 0583574-33.2024.8.04.0001. GEORGE HAMILTON LINS BARROSO. 01/05/2025.)

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, IV, IX, X, XIV, 220; CC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30/04/2009.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por WILSON MIRANDA LIMA contra ALEX MENDES BRAGA, com o objetivo de determinar a remoção de matérias jornalísticas alegadamente falsas e ofensivas publicadas no portal "Portal Alex Braga", bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que o réu publicou, no período de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

01/06/2024 a 19/09/2024, aproximadamente 270 matérias na categoria "Amazonas" em seu portal de notícias, sendo que 110 delas continham ataques diretos ao Governo do Amazonas ou à figura pessoal do Governador. Verificou-se que as matérias começaram a surgir a partir de 12 de julho de 2024, com um aumento substancial no teor de críticas e ataques ao requerente e seus aliados. Antes desta data, o portal não possuía publicações relevantes sobre o governo do estado ou o próprio Governador. Após o dia 12 de julho de 2024, aproximadamente 74% das publicações na categoria "Amazonas" foram focadas em atacar o Governador e seus aliados, com 64% das matérias criticando diretamente o governo ou requerente, o que evidenciaria um padrão de cobertura tendenciosa e desproporcional.

Em suas palavras, "as manchetes e os textos das matérias possuem uma linguagem inflamada e exagerada, utilizando termos pejorativos e apelativos, como por exemplo: 'Wilson Lima oferece baratas às mães e bebês no Instituto da Mulher', 'Wilson Lima assina o diploma dado pelo povo: o pior governador do Brasil' e 'Wilson Lima culpa pandemia por gastar R\$ 15 milhões em grama, telhado e reparos'".

Para reforçar sua alegação, argumenta que as publicações, além de utilizarem títulos e informações sensacionalistas, efetivamente divulgariam informações falsas (*fake news*). Conforme levantamento apresentado, foram identificadas 27 (vinte e sete) matérias que divulgariam conteúdo indevido, contrapondo cada uma dessas matérias com a apresentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

do que seria a realidade dos fatos, juntando documentos comprobatórios para cada caso. A parte autora indica, por exemplo, matéria sobre uma mãe que moraria há nove meses em hospital, ao passo que documentos da direção hospitalar informariam que a permanência estaria justificada pelo suporte médico necessário até o aceite em unidade hospitalar em outro Estado para Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Sustenta ainda que o perfil do Portal no Instagram também refletiria essa estratégia. Das 480 publicações realizadas entre 01/06/2024 e 19/09/2024, cerca de 200 foram críticas diretas ao governador e seus aliados, evidenciando um padrão de perseguição e potencial desinformação. A frequência e o volume das publicações sugeririam uma estratégia deliberada de ataque à reputação do autor, desvirtuando o princípio da liberdade de expressão.

Por fim, requer que seja deferida tutela de urgência para determinar a suspensão dos canais utilizados para a prática das ilicitudes, incluindo o sítio na internet e perfis nas redes sociais, ou, alternativamente, para determinar a suspensão imediata das matérias de teor inverídico publicadas no portal e nas redes sociais do réu, especificadas na tabela indicada na petição, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, pede a confirmação da tutela de urgência, o reconhecimento do abuso de direito pelo réu, e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Em decisão interlocutória, o juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência formulada, determinando que o réu promovesse, no prazo de 48 horas, a retirada das matérias jornalísticas especificamente indicadas na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias. Ressaltou-se que o provimento não implicaria qualquer limitação genérica e abstrata à liberdade de imprensa do réu.

Na fundamentação da decisão, registrou-se que a liberdade de expressão, em suas múltiplas dimensões, constitui direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito. Contudo, tais liberdades não seriam absolutas, encontrando limitações nos demais direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade. No caso em exame, a documentação juntada pelo autor indicaria que algumas das publicações apontadas, mais do que exercer legitimamente a liberdade de crítica e fiscalização, veiculariam conteúdo falso e difamatório, atribuindo ao requerente a prática de ilícitos, sem substrato probatório mínimo.

Em sua contestação, a parte requerida ALEX MENDES BRAGA alegou preliminarmente a tempestividade de sua defesa, demonstrando que o prazo para contestação se encerraria em 07/02/2025, tendo a citação sido recebida em 17/01/2025. No mérito, sustentou que o autor tentaria calar a imprensa local com a finalidade de deixar a população sem o conhecimento de pontos importantes envolvendo as contratações públicas formalizadas entre empresas privadas e o Governo do Estado do Amazonas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Afirmou que a ação seria mais uma tentativa de tolher o direito do requerido de exercer livremente sua profissão jornalística.

Em reforço, argumenta que, no exercício regular da sua profissão, o réu precisa noticiar os fatos como realmente aconteceram. O que o requerente diz ser "mentiras espalhadas pelo portal de notícias" seriam, na verdade, diversas críticas contundentes, apoiadas em provas. Sustenta que "em nenhum momento afirma-se que o fato ocorreu, mas sim que o Requerente está sob SUSPEITA" e que "não existe nada na matéria que seja minimamente ofensivo ou que atente contra a honra do Requerente, uma vez que a narrativa é imparcial e baseada em documentos oficiais".

Sustenta ainda que a liberdade de expressão deve ser assegurada como uma garantia inviolável, nos termos dos artigos 5º, incisos IX e XIV da Constituição Federal, c/c artigo 220, parágrafos 1º e 2º, ambos da CF/88. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Amazonas acerca da liberdade de expressão e da vedação à censura de matérias jornalísticas. Invoca a teoria da proteção débil do homem público, segundo a qual o Governador estaria sujeito a críticas contundentes em relação às suas ações, na medida em que estas se relacionem com o exercício do cargo.

Por fim, requer a total improcedência dos pedidos formulados pelo requerente na exordial, o acolhimento do pedido contraposto de litigância de má-fé do requerente, condenando-o ao pagamento de multa no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, e, subsidiariamente, caso seja considerada qualquer indenização por dano moral ao requerente, a redução do quantum, a fim de atender a razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Pleiteia, ainda, a condenação do requerente em 20% (vinte por cento) de honorários sucumbenciais.

Em réplica à contestação, a parte autora reafirmou os argumentos da inicial, apontando que a defesa do réu abordaria as questões de forma absolutamente genérica, sem contrapor os fatos e provas que sustentariam a ação. Alegou que o réu não teria rebatido especificamente a alegação de que as matérias não seriam meras críticas, mas sim fake news, conforme demonstrado na tabela apresentada na inicial, nem impugnado as provas apresentadas pelo autor. Invocou o art. 341, caput, do CPC, segundo o qual os fatos não impugnados especificamente na contestação presumem-se verdadeiros.

Sustentou ainda que a contestação anexou documentos sem qualquer explicação sobre o que cada um deles pretenderia demonstrar, o que comprometeria a ampla defesa e o contraditório, requerendo que os documentos apresentados sem explicitação fossem desconsiderados para fins probatórios. Reiterou que a liberdade de informação estaria condicionada ao dever de veracidade, ou seja, à apuração diligente dos fatos a serem divulgados, e que, quando o réu publicou matérias contendo afirmações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

inverídicas sobre o autor, sem base fática e com o claro intuito de caluniá-lo, teria havido uma violação direta aos limites da liberdade de imprensa.

Por fim, rebateu a alegação de litigância de má-fé, afirmando que a ação nada teria a ver com retaliação, mas seria medida de salvaguarda da honra e imagem do requerente, reiterando todos os termos da inicial e pleiteando pela procedência da ação.

O juízo intimou as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem sobre o interesse em produzir provas complementares, mencionando qual a sua utilidade para o deslinde da causa. Determinou que, se as partes nada requeressem ou requeressem o julgamento antecipado da lide, os autos seriam remetidos conclusos para sentença.

Conforme certidão juntada aos autos, transcorreu o prazo sem que as partes intimadas se manifestassem em relação à decisão interlocutória que determinou a manifestação sobre o interesse na produção de provas complementares.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a matéria não seja predominantemente de direito, constata-se que o processo está suficientemente instruído, com lastro probatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

adequado para o julgamento do mérito, dispensando a produção de novas provas. As partes, devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas complementares, não apresentaram oposição, conforme certidão de fl. 3956.

Portanto, com base no Art. 355, I, do CPC, procedo ao julgamento antecipado do mérito, sendo este um dever de ofício do juiz, não configurando cerceamento de defesa. Ressalta-se que a duração razoável do processo é um imperativo constitucional (Art. 5º, LXXVIII, CF).

Passo a analisar as preliminares arguidas:

A- Litigância de má-fé

O requerido alegou que a conduta do autor configuraria litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, sustentando que este estaria utilizando o Judiciário como meio de intimidação contra a imprensa, com o intuito de "calar o jornalismo amazonense".

A litigância de má-fé, como previsto no art. 80 do CPC, caracteriza-se pela conduta processual temerária, desleal ou maliciosa da parte, exigindo-se a comprovação do elemento subjetivo doloso ou culposos em grau elevado, o que não se verifica no caso em análise.

O direito de ação é garantia constitucional fundamental, insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

acesso à jurisdição. A mera propositura de ação judicial visando à proteção de direitos da personalidade, como a honra e a imagem, não configura, por si só, utilização abusiva do processo, ainda que eventualmente os pedidos não sejam acolhidos pelo Juízo.

No caso em tela, o autor apresentou fundamentação jurídica plausível para sua pretensão, indicando supostas violações aos seus direitos de personalidade, por meio da publicação de matérias que, segundo alega, conteriam informações inverídicas e difamatórias. Para corroborar suas alegações, trouxe aos autos diversos documentos, incluindo as matérias impugnadas e documentos oficiais que supostamente demonstrariam a inveracidade das informações veiculadas.

Não se verificam nos autos elementos que indiquem a utilização do processo para fim manifestamente protelatório, tentativa de indução do juízo a erro, alteração da verdade dos fatos ou qualquer outra das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC. O exercício regular do direito de ação, embasado em elementos fáticos e jurídicos minimamente consistentes, não caracteriza litigância de má-fé.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

em exame. Precedentes.

A jurisprudência consolidada é clara nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese em exame. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé. (STJ - AgInt no AREsp: 1865732 MS 2021/0092968-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

17/11/2021)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. REFORMA DA R. DECISÃO. 1. A condenação da parte nas penas da litigância de má-fé está condicionada à comprovação do dolo processual do litigante, consubstanciado na adoção de atos irresponsáveis, ou anormais em consciência do injusto ou o uso abusivo do processo. 2. A mera suspeita de imprecisão das informações apresentadas pela instituição financeira, referentes à eventual imprecisão no RGI, contra a qual a parte requer que o juízo officie, é insuficiente a caracterizar o dolo processual necessário à subsunção das hipóteses de litigância de má fé. 3. "A litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra." (REsp: 1641154 BA 2016/0117675-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2018), elemento subjetivo não comprovado, no caso. 4. Insubsistência da sanção pecuniária. 6. Provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00418713920228190000 202200257457, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 27/10/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

01/11/2022)

Portanto, considerando a ausência de provas quanto ao intuito malicioso do autor, bem como o princípio da boa-fé que rege a atuação dos sujeitos do processo, rejeito a preliminar de litigância de má-fé suscitada pelo réu.

Superadas as preliminares arguidas pelo réu, passo à análise do mérito da causa.

DO MÉRITO

Restou incontroverso nos autos que o réu, Alex Mendes Braga, é jornalista e responsável pelo Portal Alex Braga, veículo de comunicação digital que publicou, no período de 01/06/2024 a 19/09/2024, diversas matérias relacionadas ao Governo do Estado do Amazonas e ao Governador Wilson Miranda Lima. É fato também que, a partir de 12 de julho de 2024, houve um aumento quantitativo significativo nas publicações críticas direcionadas ao autor e sua gestão, conforme documentado nos autos.

No caso em exame, o cerne da controvérsia reside em determinar se as matérias jornalísticas publicadas pelo réu ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e de imprensa, caracterizando abuso de direito pela veiculação de informações inverídicas e difamatórias que teriam violado os direitos da personalidade do autor, ou se, ao contrário, as publicações representaram o exercício legítimo da atividade jornalística e do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

direito de crítica a agente público, protegidos constitucionalmente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão e de imprensa encontra assento constitucional nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, constituindo direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito. Conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, estas liberdades gozam de posição preferencial (*preferred position*), vedando-se, como regra, restrições prévias ao seu exercício.

Essa proteção constitucional reforçada tem como fundamento a essencialidade do livre fluxo de informações e ideias para a formação da opinião pública e para o controle social dos atos governamentais, elementos indispensáveis à vitalidade democrática. A liberdade de imprensa, nesse contexto, funciona como verdadeiro termômetro do regime democrático.

Por outro lado, a Constituição também assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Esses direitos da personalidade, igualmente fundamentais, coexistem com as liberdades comunicativas em um sistema de proteção que demanda constante exercício de ponderação em caso de colisão.

No que tange especificamente a figuras públicas, como é o caso do autor, que ocupa cargo de elevada expressão política (Governador de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Estado), aplica-se a chamada "teoria da proteção débil do homem público", segundo a qual pessoas que voluntariamente se expõem ao escrutínio público estão sujeitas a uma crítica mais ampla e contundente. Isso não significa, contudo, que estejam completamente desprotegidas em sua esfera moral, havendo limites que, uma vez ultrapassados, ensejam a devida reparação.

Outro conceito fundamental para o deslinde da questão é o dever de veracidade que norteia a atividade jornalística. A liberdade de informar pressupõe compromisso com a verdade, ou seja, exige do profissional diligência na apuração dos fatos a serem divulgados. Não se trata de exigir uma verdade absoluta ou incontestável, mas sim que o jornalista empreenda esforços razoáveis para verificar a fidedignidade das informações veiculadas.

No caso em tela, a parte autora (WILSON MIRANDA LIMA) demonstrou que o Portal Alex Braga publicou, no período indicado, aproximadamente 270 matérias na categoria "Amazonas", sendo que 110 delas continham ataques diretos ao Governo do Amazonas ou à sua figura pessoal. O autor aponta um padrão atípico nas publicações, que teriam se intensificado a partir de 12 de julho de 2024, quando cerca de 74% das publicações na categoria "Amazonas" passaram a focar em ataques ao Governador e seus aliados, com 64% criticando diretamente o governo ou o requerente, evidenciando, segundo alega, um direcionamento editorial específico e desproporcional.

Além disso, o autor apresentou documentação detalhada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

questionando a veracidade de 27 matérias específicas, contrapondo o conteúdo publicado com documentos oficiais que demonstrariam a inveracidade ou distorção das informações veiculadas. Entre os exemplos citados, destaca-se a matéria intitulada "Wilson Lima oferece baratas às mães e bebês no Instituto da Mulher", quando documentos comprobatórios demonstrariam que havia sido realizada dedetização no local um dia antes, explicando a presença de insetos mortos. Outro exemplo seria a matéria "Descaso: mãe mora há nove meses em Hospital da Criança com a filha em Manaus", quando, segundo documentos da direção hospitalar, a permanência estaria justificada por razões médicas legitimamente fundamentadas.

Por outro lado, a parte requerida (ALEX MENDES BRAGA) alegou que suas publicações constituem exercício regular do direito à liberdade de expressão e de imprensa, bem como do dever profissional de informar a população sobre fatos de interesse público. Sustentou que as matérias continham apenas críticas contundentes baseadas em documentos oficiais, afirmando que "em nenhum momento afirma-se que o fato ocorreu, mas sim que o Requerente está sob SUSPEITA" e que "não existe nada na matéria que seja minimamente ofensivo ou que atente contra a honra do Requerente".

O réu invocou ainda a teoria da proteção débil do homem público, argumentando que o autor, na condição de Governador do Estado, estaria sujeito a críticas mais incisivas em relação à sua atuação pública. Alegou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

que suas matérias tratam de atos inerentes ao exercício das atribuições do cargo público, sendo de interesse geral sua divulgação, e que não teria havido violação ao direito de personalidade do requerente, mas apenas efetivação do direito à liberdade de imprensa e do direito à informação inerente ao cidadão.

Confrontando os argumentos das partes e analisando as provas acostadas aos autos, entendo que as publicações realizadas pelo réu ultrapassaram os limites do exercício legítimo da liberdade de imprensa, configurando abuso de direito pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, embora seja incontestável que a liberdade de imprensa ocupa posição preferencial em nosso ordenamento jurídico, tal preferência não é absoluta nem autoriza o jornalista a divulgar informações sabidamente inverídicas ou sem a devida diligência na apuração dos fatos. No caso em análise, a documentação apresentada pelo autor demonstra de forma consistente que as matérias indicadas na inicial continham informações imprecisas, distorcidas ou flagrantemente inverídicas, sem que houvesse contraprova efetiva por parte do réu.

O réu, em sua contestação, limitou-se a afirmar genericamente que suas reportagens seriam baseadas em documentos oficiais e que representariam apenas críticas legítimas a um agente público, sem, contudo, impugnar especificamente as provas trazidas pelo autor que desmentiam o conteúdo de suas publicações. Conforme dispõe o art. 341 do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

CPC, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados especificamente, o que reforça a conclusão pela inveracidade das informações veiculadas.

Os títulos e o teor das matérias, como "Wilson Lima oferece baratas às mães e bebês no Instituto da Mulher" e "Wilson Lima assina o diploma dado pelo povo: o pior governador do Brasil", evidenciam não apenas críticas políticas legítimas, mas uma narrativa sensacionalista e pejorativa, com evidente intuito difamatório. Mesmo que se considere a teoria da proteção débil do homem público, é necessário distinguir a crítica legítima, ainda que áspera, da difamação deliberada por meio da divulgação de fatos inverídicos.

Ademais, o padrão de publicações identificado - com um súbito aumento no volume de matérias negativas a partir de determinada data, atingindo percentuais de 74% das publicações na categoria "Amazonas" - sugere um direcionamento editorial específico contra o autor, extrapolando a função informativa e fiscalizadora da imprensa para aproximar-se de uma campanha sistemática de difamação.

A liberdade de expressão e de imprensa, como qualquer direito fundamental, encontra limites em outros direitos constitucionalmente protegidos. A divulgação de notícias falsas não apenas viola direitos individuais da pessoa atingida, mas também compromete o próprio processo democrático, na medida em que desinforma a população, impedindo a formação livre e consciente da opinião pública. Nesse sentido, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

responsabilização posterior por abusos no exercício da liberdade de expressão, longe de configurar censura, representa mecanismo legítimo de proteção da própria ordem democrática.

Por outro lado, é necessário reconhecer que nem todas as matérias publicadas pelo réu configuraram abuso de direito. Aquelas que se limitaram a criticar atos de governo ou a expor opiniões sobre a gestão pública, sem veicular informações falsas, encontram-se no espectro de proteção constitucional da liberdade de imprensa e não ensejariam qualquer tipo de restrição ou reparação.

No que tange ao dano moral pleiteado, entendo que a divulgação reiterada de informações falsas e difamatórias sobre o autor configura ofensa à sua honra e imagem, caracterizando dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, que dispensa comprovação concreta do abalo moral sofrido. Isso porque a divulgação de notícias inverídicas atribuindo condutas graves a alguém, especialmente a uma autoridade pública, naturalmente provoca repercussões negativas em sua reputação e consideração social.

Quanto à fixação do valor da indenização, cumpre observar que a reparação por dano moral possui dupla finalidade: compensar o sofrimento da vítima e desestimular o ofensor a praticar novos atos semelhantes. No caso concreto, considerando a gravidade das ofensas, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da medida e o princípio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

da razoabilidade, entendo como adequado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inferior ao pleiteado pelo autor (R\$ 100.000,00), mas suficiente para atender às finalidades da indenização sem implicar enriquecimento sem causa.

Ademais, considerando que o dano se perpetua enquanto as matérias inverídicas permanecerem acessíveis ao público, impõe-se a confirmação da tutela antecipada anteriormente concedida, determinando a remoção definitiva das matérias especificadas na inicial, que comprovadamente veiculavam informações falsas. Ressalto que tal medida não configura censura prévia, mas sim responsabilização posterior por abuso no exercício da liberdade de expressão, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, portanto, que o réu, ao publicar matérias com informações inverídicas e de caráter difamatório sobre o autor, extrapolou os limites da liberdade de imprensa, configurando abuso de direito passível de reparação civil mediante indenização por danos morais e obrigação de remover o conteúdo ofensivo.

Em suma, restou demonstrado que: (a) o réu publicou em seu portal de notícias diversas matérias contendo informações inverídicas e difamatórias sobre o autor, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos; (b) tais publicações extrapolaram os limites da liberdade de imprensa e configuraram abuso de direito, violando os direitos da personalidade do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

autor; e (c) a divulgação de informações falsas e difamatórias enseja reparação por danos morais, bem como a obrigação de remover o conteúdo ofensivo, sem que isso configure censura prévia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON MIRANDA LIMA em face de ALEX MENDES BRAGA, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando que o réu promova, no prazo de 48 horas, a retirada definitiva das matérias jornalísticas especificamente indicadas na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A quantia devida deverá ser atualizada pelo índice de correção monetária IPCA / IBGE, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) até o efetivo pagamento.

Sobre o valor corrigido, incidirão juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, conforme artigo 406, § 1º, do Código Civil,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

observando-se a dedução da taxa de correção monetária (IPCA/IBGE) do mesmo período, a partir da citação. Fica vedada a aplicação de juros negativos, nos termos do artigo 406, § 3º, do Código Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para o réu, nos termos do artigo 86 c/c artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de irresignação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos à contadoria para a baixa nos registros, sem prejuízo de eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes via sistema.

Manaus, 01/05/2025.

George Hamilton Lins Barroso

Juiz de Direito